

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2018
- GABINETE DE COMPRAS - PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2018

SAESA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. n. 07.366.769/0001-77, com sede a Avenida Paulino Muller, 971, 1º Pavimento, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29040-715, neste ato representado por Sr. FAUSTO QUEIROS DE SÁ, brasileiro, divorciado, empresário, inscrita sobre o CPF nº 036.063.306-42, RG nº MG-2.955.900 SSP/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, contra declaração de vencedora da empresa BCS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, para o Item 11, pelas razões e fatos a seguir arguidos:

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a RECORRENTE pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na declaração de vencedor da empresa RECORRIDA, com o objetivo de auxiliar uma melhor contratação para a administração.

Tempestiva as presentes Razões Recursais, tendo em vista que fora imediatamente e devidamente motivada pela recorrente em campo próprio, tendo sido aceito a intensão recursal, têm-se o prazo de 3 (três) dias úteis (artigo 219 do NCPC) para a apresentação de suas razões recursais conforme disciplina o inciso XVIII do Artigo 4º da Lei 10.520, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Prazo este corroborado pelo edital:

7.4.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (através de anexo), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começara a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo então tempestiva essas razões se protocoladas nesta data.

II - DO CERTAME LICITATÓRIO

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto o selecionar propostas para REGISTRAR PREÇOS, com o critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos deste Edital e de seus Anexos, e em conformidade com as disposições da Lei nº 10.520/02, do Decreto Municipal nº 9.329/2006, nº 9.546/2007 e nº 9.294/2006 subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, após a etapa de lance foi classificada a empresa RECORRIDA em primeiro lugar, convocando então este pregoeiro a RECORRIDA para anexar sua documentação, ocorrendo que:

a) O produto ofertado pela mesma não atende a exigência do edital;

Diante disso este RECORRENTE aguardou a declaração de vencedora da empresa RECORRIDA e manifestou tempestivamente sua intenção recursal no seguintes termos:

Motivo: Intenção de recorrer nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 – 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), haja vista que os equipamentos ofertados não atendem aos requisitos constantes do Edital, conforme será demonstrado na peça recursal.

Desta feita obedecendo à previsão legal e do edital vem esta recorrente apresentar suas razões recursais no seguintes termos:

III - DO MÉRITO DO RECURSO

O processo ou procedimento licitatório é aquele pelo qual os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, os fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pelas pessoas federativas (art. 1º, § único da Lei nº 8.666/93), convocam pessoas particulares, interessadas em com a mesma celebrar um vínculo jurídico especial, ou ainda aquelas como este órgão que optam por regulamentar a sua forma de contratação.

Este vínculo pode ter como objeto uma alienação ou aquisição de bens, construção de obras, contratação de serviços ou a delegação de serviços públicos, para, através de um ambiente de competição, selecionar a melhor proposta aos interesses do órgão contratante, segundo regras prefixadas neste caso na lei maior, que deve ser obedecida por todos, na regulamentação e no instrumento convocatório.

Conforme descrito em NOSSA LEI MAIOR, um dos principais princípios a serem respeitados em um procedimento licitatório é o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que aduz QUE A LICITAÇÃO CONSTITUI EM UM PROCEDIMENTO VINCULADO A LEI, ISTO É, TODAS AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÃO RIGOROSAMENTE DISCIPLINADAS LEGALMENTE.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER FORMALIDADE LEGAL OU REGULAMENTAR EIVA EM NULIDADE O PROCEDIMENTO.

NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO, ESSE PRINCÍPIO VINCULA OS LICITANTES E O ÓRGÃO LICITADOR ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS E PRINCÍPIOS EM VIGOR EM NOSSA LEGISLAÇÃO BEM COMO AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL.

Assim toda licitação DEVE obedecer aos preceitos legais sob pena de ser declarada a qualquer momento nula quando não os cumpre.

Nossa Carta Magna determina que as licitações sejam regidas pelos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o licitador, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à ambos que observem as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também já se manifestou no AC 200232000009391:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A que se aduzir que é de responsabilidade do TCU, atribuída através da legislação especial de licitações, versar decisões acerca do controle externo e interno dos procedimentos licitatórios, e as decisões do TCU são pacíficas quanto a necessidade extrema de vinculação ao instrumento convocatório sobre pena de se tornar nula a licitação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara)

Resta claro assim que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga o Licitador e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, principalmente, no caso em tela, quanto à descrição do equipamento que vá suprir toda a necessidade do órgão contratante.

Além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório temos o princípio do Julgamento Objetivo, que significa que o licitador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas.

Afasta assim esse princípio a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício do próprio licitador:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Assim se vincula o aceite das propostas as descrições claras e objetivas para que seja permitido à administração a realização da análise objetiva.

a) Equipamento não atende o edital

Exige o edital exige para o item 11 o seguinte

IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL P&B VELOCIDADE DE IMPRESSÃO 20 PPM
USB 2.0 BANDEJA DE ENTRADA PARA 250 FOLHAS TAMANHO MÁXIMO PARA

DIGITALIZAÇÃO: A4 (21×29,7CM), BIVOLT TAMANHO DO PAPEL: A4 210 x 297 mm, A5 148 x 210 mm , A6 105 x 148 mm, B5 182 x 257 mm, B6 125 x 176 mm, Carta 215 x 279 mm, Envelope, Executivo 184 x 266 mm, Ofício 216 x 356 mm

Ocorre que conforme podemos observar na proposta eletrônica da RECORRIDA, a mesma ofertou equipamento modelo ELGIN 6550NW, que conforme podemos observar em seu site <http://www.elgin.com.br/institucional/produto.php?l=&cat=MjAx&titulo=TXVsdGlmdW5jaW9uYWlzlFBhbnR1bQ==&prod=OTAz&filtro=>,

NÃO POSSUI CAPACIDADE DE BNDEKA PARA 250 (DUZENTAS E CINQUENTA FOLHAS) mas sim para APENAS 150 (CENTO E CINQUENTA FOLHAS), não atendendo assim o edital, vejamos:

Multifuncional Pantum M6550NW

- 3 em 1: Imprime, copia e digitaliza com rapidez
- Capacidade da bandeja: 150 folhas
- Ideal para uso doméstico e de pequenas empresas
- Conectividade USB, Rede Cabeada. Wi-Fi e Mobile: permite que você envie arquivos de seus dispositivos móveis.
- Sistemas operacionais: Windows / MAC / Linux
- Compatibilidade mobile: acima de iOS 6.0 / Android 4.0 e acima
- Impressão da primeira página em menos de 7,8 segundos.
- Memória: 128 MB
- Resolução de impressão: 1200 x 1200 dpi
- Resolução do scanner: 1200 dpi
- Impressão duplex manual

Deve assim a mesma ser desclassificada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta RECORRENTE que ficou devidamente comprovado que o equipamento ofertado pela empresa RECORRIDA não atende as exigências mínimas do Edital, devendo a mesma ser desclassificada, sendo dada continuidade ao certame e convocada a próxima colocada.

Requer ainda que de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas conforme prevê o inciso VII do artigo 2º da Lei 9.784/99!!

Dessa forma, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, aplicando-se lhe, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada e lúdima Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 28 de janeiro de 2019

Fausto Queiros de Sá
C.E.O.

Fechar

